



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.31724-8-RS
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ
APELANTE(S) : INSS
APELADO(S) : JACI MOTTA CANTARELLI
ADVOGADO(S) : GETULIO P. SANTOS
MARIA DE LOURDES D. MARCOLIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 2 DESTA REGIONAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. IPC EM JANEIRO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO EM JUNHO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. CUSTAS. JULGAMENTO ULTRAPETITA.

1. - Aplicação da Súmula nº 02 deste Regional aos benefícios concedidos anteriormente à nova Constituição. Quantos aos demais, há diferimento legal de seus efeitos financeiros (art. 31 c.c. 144 da Lei 8213/91).
2. - Impossibilidade de alteração do valor do benefício face elevação do "quantum" recolhido a título de contribuição (v. TFR, 2ª T., DJ 10.03.88).
3. - Utilização do índice de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989 (v. ED no RESP nº 16.484-3-SP, Rel. Min. Milton Pereira, DJU 24.08.92).
4. - O salário mínimo em junho de 1989, é de NCr\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), fixado no art. 19 da Lei 7789/89 (v. AC 92.04.32002-8-RS, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, unânime, DJU de 27.01.93).
5. - Inviabilidade de aplicação do IPC de março de 1990.
6. - Parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita faz inócua disposição de devolução de custas, pela Autarquia.
7. - A sentença "ultra petita" merece adequação para se ater aos termos do julgamento ora proferido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993.


JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

PREV11

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
06 OUT 1993

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
06 OUT 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.31724-8

6927-05/93

1

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR).

Versam os presentes autos matéria previdenciária no que tange a diferenças impagas pela Autarquia.

Postula(m):

- correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, para fixação da renda inicial, mas não segundo índices atuariais do MPAS;

- vinculação entre salários de contribuição e valor de benefício, que teriam ficado distanciados com a alteração provocada no maior e menor valores-teto;

- aplicação do IPC, a partir de janeiro de 1989;

- considerar-se como salário mínimo o valor de NCz\$ 120,00 e não de NCz\$ 81,40 em junho de 1989;

- aplicação do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990.

A sentença julgou procedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.31724-8

6927-05/93

2

Apela a Autarquia, buscando reforma do provimento judicial, apenas quanto ao mérito e custas.

Há contra-razões.

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.31724-8

6927-05/93

1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

A correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, para fixação da renda inicial, é objeto da Súmula de nº 2 deste Regional, assim expressa:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

Concedido, outrossim, o benefício, em data posterior à promulgação da atual constituição da república, os salários de contribuição serão calculados em conformidade com o disposto no art. 202 da Carta Magna e 144 c.c. 31 da Lei 8213/91, há pois, diferimento legal dos efeitos financeiros.

No relativo ao menor e ao maior valor teto, isto é, à possibilidade de alterar-se o valor do benefício face elevação do "quantum" recolhido a título de contribuição, já se inclinou a jurisprudência por seu desacolhimento (v.g., TFR, 2ª T., DJ 10.03.88), posto a Lei 6950/81, em seu art. 40, simplesmente restabelecer o salário mínimo como padrão do teto máximo de contribuição e não a fixação de igual padrão em relação ao salário de benefício.

É devido o índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, consoante precedentes do STJ, de que se colhe as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO DE JANEIRO DE 1989.

Tratando-se de débito de natureza alimentar, que tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.31724-8

6927-05/93

2

foro de dívida de valor, é devida a inclusão, nos cálculos, do valor referente ao IPC de janeiro de 1989, na ordem de 70,28%.

Embargos conhecidos mas rejeitados." (Embargos de divergência no RESP nº 16.484-3-SP - RG 92.099025 - Rel. Min. Milton Pereira, DJU 24.08.92).

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 70,28% NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. LEGALIDADE." (RESP nº 22.289-1-SP - REG 92.0011347 - Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 10.08.92).

Procede a postulação no pertinente ao benefício pago em junho de 1989 vez que o salário mínimo restou fixado em Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não em Cr\$ 81,40, consoante fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (v. AC 92.04.32002-8-RS, DJ 27.01.93 e AC 92.04.06500-1-RS, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, 1ª Turma, unânime).

O pedido de incorporação do IPC de março de 1990 deverá endereçar-se contra a união Federal e não ser dirigido à Autarquia Previdenciária. Além disso, valem os mesmos argumentos referentes à URP de 1989: em se concedendo a aplicação do índice referido, careceria de lastro, face inexistência de incremento na fonte de custeio porque, à evidência, não foi tal índice aplicado aos salários dos trabalhadores em atividade, de forma geral.

Tratando-se de autor beneficiado com assistência judiciária gratuita e dispondo a sentença serem devidas as custas, se adiantadas, resta inócuo o recurso nessa parte.

A sentença "ultra petita" merece adequação aos termos do pedido, pena de erigir-se julgamento com afronta ao princípio do contraditório, devendo, assim, ater-se, a condenação, aos lindes deste julgado.

Como lógico, os quantitativos que configuram a condenação do Instituto deverão ser compensados com aqueles eventualmente pagos sob a mesma rubrica.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da autarquia.

É COMO VOTO.

